



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0047.5/2019

“DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PREVENTIVA, CONHECIDO COMO ‘BOTÃO DE PÂNICO’, NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem por objetivo implantar, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, um dispositivo eletrônico de segurança preventiva denominado “botão de pânico”.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca a necessidade de “criar mecanismo entre a direção das escolas estaduais e as autoridades de segurança pública, tendo em vista o aumento do número de crimes cometidos dentro do ambiente escolar”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, com fulcro no art. 71, IX, do RIALESC, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhasse aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) acerca da matéria em análise (fls. 05/07).

Em resposta à diligência, a SCC enviou a esta Casa Legislativa as manifestações da SSP, da PGE e da Secretaria de Estado da Educação (SED), com



a síntese do posicionamento das 3 (três) pastas no tocante à proposta em evidência, que passo a expor a seguir (fls. 11/12).

A SSP, por meio de sua Consultoria Jurídica, informou que o Comando-Geral de Polícia Militar do Estado, instado a se manifestar, pronunciou-se da seguinte forma:

‘[...] o Inova PMSC, setor responsável pelo desenvolvimento de novas tecnologias para esta instituição estabeleceu no termo de referência e especificações técnicas para desenvolvimento do aplicativo PMSC Cidadão (aplicativo este que permitirá o acionamento da PMSC em caso de emergências, bem como a participação nos programas institucionais Rede de Vizinhos, Rede Catarina e Rede de Segurança Escolar), a situação de emergência (pânico) tanto para a situação de Rede Catarina de Proteção à Mulher quanto à Rede de Segurança Escolar, o que receberá tratamento prioritário no atendimento pela PMSC. Em outras palavras, com o advento deste aplicativo, todas as escolas existentes em nosso Estado, sejam elas públicas ou privadas, serão contempladas com este dispositivo acionado pelo *smartphone*’. [...] O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da comunidade e de seus membros, e é justamente o caso em tela, onde o aperfeiçoamento de um aplicativo já existente e treinamento do corpo docente poderá suprir a necessidade da implantação de ‘botões de pânico’.

A PGE, por sua vez, concluiu pela inconstitucionalidade da matéria e afirmou que:

“[...] foi delegado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício e a organização da Administração Pública, para o que dispõe de competência legislativa privativa: artigo 61, § 1º, inciso II, da CF, e artigo 50, § 2º. E em relação à qual, o Parlamento está, inclusive, limitado no seu exercício de aperfeiçoamento das propostas levadas a sua deliberação, já que lhe é vedada a promoção de emenda que redunde em aumento de despesas: artigo 63 da CF e artigo 52, inciso I, da Carta estadual. [...] Diante do exposto e respaldada em jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0047/2019 detém vício de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que institui novo serviço, cuja implantação exige a criação de novas estruturas, aquisição de equipamentos, despesas e remanejamento de material, atribuições e servidores no âmbito do Poder Executivo”.



Por fim, a SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, também observou que a presente proposição situa-se no campo das competências privativas do Governador do Estado em “dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea ‘a’ da Constituição do Estado”, o que caracteriza, portanto, “manifesta inconstitucionalidade, decorrente vício de iniciativa”.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cabe observar que o Projeto de Lei sob análise ao pretender obrigar o Poder Executivo a implementar, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, um dispositivo eletrônico de segurança preventiva chamado “botão de pânico”, imiscui-se em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme inciso I do art. 71 da Carta Política Estadual.

Por conseguinte, além de violar o dispositivo constitucional acima elencado, a matéria fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal princípio de independência e harmonia entre os Poderes não se deve desconsiderar nem mitigar, já que não estabelece somente a distinção funcional de competências entre os órgãos e Poderes do Estado, mas governa a interpretação das leis. Este princípio do Direito Constitucional precisa ser atendido para que se reconheça o Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, imprescindível como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção do organismo estatal.

Ademais, a presente proposição afronta o disposto no inciso I do art. 123 da Constituição Estadual, que veda, expressamente, a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.



Desse modo, não obstante o bom propósito do Autor, denota-se que a proposta em comento implica aumento de despesa para a administração pública, sem que se tenha, contudo, trazido aos autos a demonstração do impacto orçamentário-financeiro que tal medida provocaria, conforme previsão do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A propósito, cabe salientar, conforme já identificado nas manifestações acima colacionadas, que se encontra em desenvolvimento na Polícia Militar de Santa Catarina, por meio do Inova, setor responsável pelo incremento de novas tecnologias, um aplicativo chamado PMSC Cidadão, que permitirá o acionamento da PM em caso de emergências nas escolas, entre outras.

Assim, a meu ver, além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa apontada, corroborada pela PGE e pela SED, o objeto da matéria em apreço já se encontra em fase de implantação pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0047.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator